

Secretaria de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer

OFÍCIO Nº 859/2022/SECTURCEL

PROCURADORIA JURÍDICA  
RECEBIDO EM 13/09/22  
José Mauri S. Júnior

Gravatá, 12 de setembro de 2022.

Ao Senhor Dr.  
Brasílio Guerra  
Procurador Geral do Município de Gravatá

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico – Inexigibilidade de Licitação.

Prezado Procurador,

Com os cordiais cumprimentos, solicitamos a Vossa Senhoria, parecer jurídico com relação a possibilidade de contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DA LAURA MABEL RAMOS BUARQUE GADELHA 34663967434, REPRESENTANTE EXCLUSIVA DO ARTISTA FLÁVIO AUGUSTO VIANA GADÊLHA, PARA CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE MONUMENTO EM HOMENAGEM A PASSAGEM DO BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL.

Sem mais para o momento, agradecemos antecipadamente e reiteramos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



EDVAL CARLOS DE SOUSA JÚNIOR  
Secretário Turismo, Cultura, Esportes e Lazer

**PARECER JURÍDICO Nº 301/2022.**

**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Interessado(a): Secretaria de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer

Assunto: consulta sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação de Laura Mabel Ramos Buarque Gadelha, representante exclusiva do artista Flávio Augusto Viana Gadelha para confecção e instalação de monumento em homenagem a passagem do bicentenário da Independência do Brasil.

**Ementa:** consulta sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação de Laura Mabel Ramos Buarque Gadelha, representante exclusiva do artista Flávio Augusto Viana Gadelha para confecção e instalação de monumento em homenagem a passagem do bicentenário da Independência do Brasil. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93 e na Constituição da República.

**RELATÓRIO**

Instada à manifestação desta Procuradoria pela Secretaria de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer, mediante ofício nº 859/2022, referente à possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação de Laura Mabel Ramos Buarque Gadelha, representante exclusiva do artista Flávio Augusto Viana Gadelha para confecção e instalação de monumento em homenagem a passagem do bicentenário da Independência do Brasil.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

## FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve contratar suas obras e serviços mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do exposto, verifica-se, então, que a inexigibilidade de licitação é medida excepcional, apenas sendo permitida quando o caso subsumir-se às hipóteses previstas em lei.

Impende aduzir que os casos de inexigibilidade de licitação têm previsão no artigo 25 da Lei 8.666/93.

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico, mediante inexigibilidade de licitação, é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências que seguem abaixo discriminadas:

- 1) O contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- 2) Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- 3) Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- 4) Justificativa do preço.

Corroborando com o entendimento acima aventado, as lições de Benecicto de Tolosa Filho e Luciano Massao Saito, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos":

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

Ao comentar o citado inciso III do artigo 25 da Lei 8666/93, Marçal Justen Filho leciona:

"Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito.[...] Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição"

No caso em tela, a Secretaria Municipal Turismo justifica a necessidade da contratação do monumento visando homenagear os 200 (duzentos) anos da Independência do Brasil e deixar um marco histórico para a atual e às futuras gerações.

Ressalta, ademais, que a preservação da memória histórica é de extrema importância para o patrimônio cultural e que por meio das expressões artísticas é possível desenvolver um papel lúdico fundamental, permitindo que a população desenvolva

**Segundo informações prestadas pela secretaria interessada, a contratação do artista atende às exigências insculpidas no artigo 25 da Lei 8666/93,** especialmente porque o seu trabalho é reconhecido e aclamado pela opinião pública e pela crítica especializada, o preço foi devidamente justificado, além de que foi apresentada e justificada a escolha do profissional artístico.

Ressalta-se, ainda, que, segundo informações constantes do TR, e em atendimento à legislação vigente e à jurisprudência fixada pelo TCU no Acórdão nº 351/2015, observou-se a "apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado".

Impõe destacar, ademais, que o artista indicado, conforme demonstrado, já recebeu diversos prêmios, além de que já participou de diversas exposições coletivas, revelando, por sua vez, boa aceitabilidade popular.

**A hipótese deve ser vista, pois, como de inexigibilidade de licitação decorrente da inviabilidade de competição, contratação direta prevista no artigo 25, inciso III da Lei 8666/93.**

Ressalta-se que a unidade gestora possui dotação orçamentária para atender as despesas da contratação.

Por fim, ressalta-se que a contratação atende às exigências insculpidas no artigo 26 da Lei 8666/93, em especial a razão da escolha da contratada e a justificativa do preço.

## **CONCLUSÃO**

*Ante o exposto*, analisando o objeto da consulta à luz da Constituição da República, da Lei 8666/93, **opino pela possibilidade da contratação direta de Laura Mabel Ramos Buarque Gadelha, representante exclusiva do artista Flávio Augusto Viana Gadelha, mediante inexigibilidade de licitação, para confecção e instalação de monumento em homenagem a passagem do bicentenário da Independência do Brasil.**

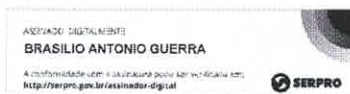
É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 14 de setembro de 2022.

JULIA SUASSUNA  
DE ALBUQUERQUE  
WANDERLEY

Assinado eletronicamente por  
JULIA SUASSUNA DE  
ALBUQUERQUE WANDERLEY  
Data: 2022.09.14 12:21:12  
-02'09"

**Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley**  
**Procuradora Municipal**



**Brasílio Antônio Guerra**  
**Procurador Geral do Município**